



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087888 - RS (2026/0134110-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A competência da Corte para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados; não lhe compete revisar acórdão estadual já transitado em julgado por meio de *habeas corpus*.

2. As alegações relativas à dosimetria das penas e à suficiência probatória para a condenação do agravante pelo crime de ocultação de cadáver, considerando as respectivas causas de pedir, demandam aprofundado revolvimento fático-probatório para a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Não se identifica manifesta ilegalidade na condenação que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087888 - RS(2026/0134110-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A competência da Corte para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados; não lhe compete revisar acórdão estadual já transitado em julgado por meio de *habeas corpus*.

2. As alegações relativas à dosimetria das penas e à suficiência probatória para a condenação do agravante pelo crime de ocultação de cadáver, considerando as respectivas causas de pedir, demandam aprofundado revolvimento fático-probatório para a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Não se identifica manifesta ilegalidade na condenação que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Junior dos Santos de Oliveira** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 873/875).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a condenação do agravante encerraria a manifesta ilegalidade, em razão da insuficiência de provas para a condenação pelo crime de ocultação de cadáver e de diversas incorreções no procedimento de individualização das penas privativa de liberdade.

Argumenta que, *[n]a primeira fase da dosimetria da pena [pelo crime de homicídio qualificado], o juízo a quo, para se afastar do mínimo legal de 12 anos, valorou negativamente diversas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que fez, contudo, sem o devido amparo probatório* (fl. 881).

Sustenta que, na segunda fase da individualização da pena pelo crime de homicídio qualificado, foram consideradas *qualificadoras excedentes (meio cruel e recurso que dificultou a defesa) como agravante genéricas, prática admitida pela jurisprudência desde que estás qualificadoras tenham sido inequivocamente provadas, o que não é o caso* (fl. 883); e que a confissão do agravante deveria ter lhe garantido a atenuação da pena na fração de 1/6, em vez da de 1/12, aplicada com fundamento em que se tratava de confissão qualificada, embora ela não o fosse.

Afirma que não haveria prova suficiente para a condenação do agravante pelo crime de ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do Código Penal, e que, ainda que se entenda em sentido contrário, a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal em razão da *a ausência de qualquer prova sobre as circunstâncias deste suposto delito* (fl. 884).

Por essas razões, pede o *conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional* (fls. 885/886).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna a decisão monocrática agravada, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados. Não lhe compete apreciar pedido que, em essência, visa à revisão de acórdão estadual já transitado em julgado.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023). Ademais, a pretensão, nos termos em que aqui formulada, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

No mais, não se identifica, na condenação do agravante, manifesta da legalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, como autoriza o art. 647 -A do Código de Processo Penal.

Consideradas as respectivas causas de pedir, invariavelmente fundamentadas na suposta insuficiência dos elementos de prova do crime ou de determinadas circunstâncias, todas as questões suscitadas pelo agravante a respeito da condenação propriamente dita e do procedimento de Individualização da pena dependem da completa desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.888 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134110-2

Número de Origem:

50001774020228210132 50001914620228210157 50056531820218210157 50067006020228210070
50102806420238210070 50110168220238210070 50591389420238217000 80001829520258210070

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : RICARDO VOLNEI ALVES FORTES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026